

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 39/1979 de 29 de Maio

Tendo sido alterado os preços das rações e do leite à produção, impõe-se proceder à revisão e actualização dos preços de leite para consumo em natureza na Região.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças, Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) .º 1 do Art.º 229.º da Constituição da República o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos o leite comum tratado e embalado, o leite pasteurizado e o leite ultrapasteurizado para consumo em natureza na Região.

2 — O leite de consumo em natureza acima referido deverá apresentar na venda ao público o teor butíroso de 2,5% permitindo-se uma tolerância até 10%.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 12 de 29-5-1979

3 — Os preços máximos do leite comum tratado e embalado para consumo em natureza são os seguintes;

4 — Os preços do leite pasteurizado para consumo em natureza são os seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 12 de 29-5-1979

5.º — O leite comum tratado embalado e o leite pasteurizado referidos nos n.ºs. 3 e 4.º beneficiarão de um subsídio de 2\$20 por litro, a partir da data de entrada em vigor os novos preços, e a suportar pelo Fundo Regional de Abastecimento.

6 — Os preços máximos de venda ao público do leite ultrapasteurizado para consumo na Região são os seguintes:

Embalagem de 1/2 litro 8\$60

Embalagem de 1 litro 16\$50

7 — A margem de comercialização a conceder na venda ao retalhista é de \$50 e \$80 respectivamente por embalagem de 1/2 litro e de 1 litro de leite ultrapasteurizado.

8 — Os preços máximos de venda do leite cru ou integral sem pré tratamento ou acertos de gordura, em toda a Região com excepção da Ilha de S. Jorge, são os seguintes por litro:

Na venda nas fábricas ou respectivos postos 9\$50

Em outros estabelecimentos 10\$00

Na venda ao domicílio 10\$50

9 — As entidades embaladoras enviarão até ao dia 10 de cada mês para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria um mapa indicativo das quantidades vendidas no mês anterior.

10 — As indústrias de lacticínios ficam obrigadas a entregar às entidades embaladoras as quantidades de leite que for requisitado com destino ao consumo em natureza.

11 — Não satisfeita a requisição ficará a firma sujeita às penalidades previstas no Art.º 32.º do D.Lei. 41204 de 24 de Julho de 1957.

12 — Esta Portaria entra em vigor no dia 6 de Junho de 1979.

Secretarias Regionais das Finanças da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 28 de Maio de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da

Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria,
Américo Natalino de Viveiros.